



C0061413A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.178, DE 2016

(Do Sr. Marcelo Aguiar)

Dispõe sobre obrigatoriedade do pagamento da taxa de serviço de 10% (dez por cento) para aquele que praticar o exercício da profissão de garçom e maître.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2852/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade do pagamento da taxa de serviços no importe de 10% (dez por cento) aos garçons e maîtres.

Art. 2º Garçom é o profissional responsável pelo atendimento a clientes em restaurantes, bares e similares na área de alimentação e bebida, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – anotar pedidos dos clientes;
- II – orientar e fazer sugestões sobre pratos e bebidas;
- III – servir alimentos e bebidas;
- IV – apresentar notas de despesas aos clientes;
- V – limpar e preparar mesas de refeições;
- VI – atender às reclamações de clientes;
- VII – elaborar lista de espera nos estabelecimentos.

Art. 3º A parte variável será calculada com base na despesa efetuada pelo usuário do serviço, em percentual nunca inferior a 10% (dez por cento).

§ 1º A importância referida neste artigo será rateada entre os garçons que trabalham no mesmo horário.

§ 2º Caso o cliente se recuse a pagar a taxa de serviço, deverá justificar o motivo, devendo ser de pronto acatado pelo empregador e empregado;

Art. 4º Para verificação da regularidade na cobrança e na distribuição da taxa de serviço, será instituída uma comissão paritária de no mínimo 04 e no máximo 06 membros, composta de representantes do empregador e dos empregados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento e a regulamentação do pagamento da taxa de serviço no importe de 10%(dez por cento) aos garçons e maitres, faz parte do nosso

processo de desenvolvimento no sentido de uma sociedade mais justa e democrática.

São direitos que não podem ser retardados quando caminhamos para um regime onde os direitos de todas as categorias sociais devem ser reconhecidos e valorizados. E não seria para uma das mais atuantes e antigas categorias profissionais que deixaríamos de legislar provocando uma lacuna muito grande em nossa legislação.

Esses dedicados profissionais, de modo geral, trabalham de forma precária, sem garantia de respeito aos seus direitos mais elementares. Nem mesmo aquilo que é cobrado em seu nome, a gorjeta, taxa de serviço, via de regra, lhe é repassado corretamente.

Com o presente projeto, pretendemos sanar essa falha legislativa, dando-lhes a garantia de que seu trabalho será devidamente reconhecido e justamente remunerado.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

Deputado MARCELO AGUIAR

FIM DO DOCUMENTO